



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900421/2006-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-00.634 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou em parte o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e deferiu parcialmente seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de *Saldo Negativo de CSLL* apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 2.774.711,66.

2. As compensações foram declaradas mediante a apresentação das DCOMP's abaixo identificadas:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor	Vencimento
28386.0543 8.290803.1. 3.03-0199	29/08/03	SN CSLL AC 2002	R\$ 2.774.711,66	RETIFICADA PELA POSTERIOR		
30505.4389 4.270906.1. 7.03-4802	27/09/06	SN CSLL AC 2002	R\$ 2.560.474,11	2484	R\$ 391.035,77	28/02/03
				2484	R\$ 478.345,38	31/03/03
				2484	R\$ 370.829,06	30/04/03
				2484	R\$ 379.026,58	30/05/03
				2484	R\$ 370.988,67	30/06/03
				2484	R\$ 378.658,44	31/07/03
				2484	R\$ 416.420,98	29/08/03
21568.5183 3.300903.1. 3.03-4764	30/09/03	SN CSLL AC 2002	R\$ 214.237,52	2484	R\$ 248.794,03	30/09/03

3. As DCOMP's acima identificadas foram cadastradas nos processos 13603.901054/2006-41 e 13603.901057/2006-84, enquanto o crédito encontra-se controlado por este processo. Considerando que as DCOMP's identificadas acima utilizam a mesma origem de crédito na extinção de débitos, a análise do procedimento foi efetuada em um mesmo processo, este, de número 13603.900421/2006-99.

DESPACHO DECISÓRIO DRF

4. Verificando as DCOMP's apresentadas pelo contribuinte a DRF/Contagem-MG emitiu em 26/08/2008 o Despacho Decisório anexado às fls. 104 a 109, onde, sinteticamente se manifesta:

4.1 O direito à utilização do crédito está amparado pelos arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e atualizações posteriores.

4.2 O crédito utilizado reporta-se ao Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, originado nas seguintes antecipações:

- Pagamentos em DARF no valor de R\$ 748.494,80.
- Compensação pleiteada no processo administrativo de nº 13603.000920/2001-70, no valor de R\$ 845.461,39.
- Compensação com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 2.364.112,03.

4.3 Acerca da composição das antecipações identificadas no subitem anterior, a DRF menciona:

- Não foram homologadas as compensações constantes do processo 13603.000920/2001-70, referentes às estimativas mensais apuradas nos meses de setembro e outubro de 2002, no valor de R\$ 845.461,39.
- Quanto à importância de R\$ 2.364.112,03, compensada com “Saldo Negativo” de períodos anteriores, a DRF elaborou planilhas demonstrativas, apurando os saldos a compensar no período de 1995 a 2001, concluindo pela insuficiência do crédito utilizado nas compensações no valor de R\$ 177.755,54.

4.4 Por fim, a DRF reconhece ao contribuinte o direito à utilização do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002 no valor de R\$ 1.751.494,73.

5. Utilizando o crédito reconhecido na homologação das compensações declaradas, a DRF conclui:

DCOMP	Data	Débitos compensados			Resultado	
		Código	Valor	Vencimento	Saldo Débito	
30505.4389 4.270906.1. 7.03-4802	27/09/06	2484	R\$ 391.035,77	28/02/03	R\$ 0,00	Compensação homologada
		2484	R\$ 478.345,38	31/03/03	R\$ 0,00	Compensação homologada
		2484	R\$ 370.829,06	30/04/03	R\$ 0,00	Compensação homologada
		2484	R\$ 379.026,58	30/05/03	R\$ 54.198,08	Compensação parcialmente homologada
		2484	R\$ 370.988,67	30/06/03	R\$ 370.988,67	Compensação não homologada
		2484	R\$ 378.658,44	31/07/03	R\$ 378.658,44	Compensação não homologada
		2484	R\$ 416.420,98	29/08/03	R\$ 416.420,98	Compensação não homologada
21568.5183 3.300903.1. 3.03-4764	30/09/03	2484	R\$ 248.794,03	30/09/03	R\$ 248794,03	Compensação não homologada
Somas			R\$ 3.034.098,91		R\$ 1.469.060,20	

Ou seja, a DRF Homologa parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte, utilizando o direito de crédito reconhecido, pelo valor de R\$ 1.565.038,72. O saldo devedor dos débitos não compensados (compensação não homologada) importa em R\$1.469.060,20 (valor original), acima discriminados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/09/2008, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 115. Irresignado, o contribuinte apresenta em 01/10/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 116 a 121, onde resumidamente argumenta:

6.1 A tempestividade da impugnação e a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário total*”.

6.2 Quanto às estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, a DRF:

- não considerou o saldo negativo apurado no ano calendário de 1994–EX1995, no valor de R\$ 417.344,33, equivalente a 616.734,64 Ufirs.

- não computou as compensações pleiteadas e deferidas nos processos administrativos 13603.000160/2002-81e 13603.000161/2002-26.

6.2.1 Argumenta que, computado o crédito acima mencionado e as compensações já deferidas pelo fisco, resta ainda a compensar a importância de R\$ 30.579,95. Para amparar seus argumentos anexa planilha demonstrativa.

6.3 Quanto à glosa das estimativas mensais referentes aos meses de *setembro e outubro de 2002*, decorrentes da não homologação das compensações declaradas constantes do processo nº 13603.000920/2001-70, cujos débitos já estão inscritos na Dívida Ativa da União sob o nº 60607003043-78, o impugnante informa que os mencionados débitos encontram-se parcelados junto à PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), “*estando os pagamentos religiosamente em dia*”.

6.3.1 O manifestante aduz que “*em virtude de que os débitos mencionados já estão sendo pagos e, caso não sejam considerados na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 (exercício de 2003), estaríamos sujeitos a quitar seus respectivos valores duplamente*”.

6.4 Propugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão neste processo, invocando a Lei nº 9.430, de 1996 e o art. 151 do CTN.

6.5 Por fim, propugna pela reforma do Despacho Decisório exarado pela DRF, com o reconhecimento do saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.774.711,66, a homologação das compensações declaradas e o cancelamento dos processos administrativos nºs 13603.901054/2006-41 e 13603.901057/2006-84.

7. Para amparar seus argumentos apresenta os documentos anexados às fls. 126 a 264.

8. Considerando a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ, para julgamento da lide (fl. 267).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação Homologada em Parte

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/01/2009, às fls. 416 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos (*verbis*):

(...) Insurge—se a Empresa Recorrente, contra o Acórdão nº 02-19.987 — 3ª Turma da DRJ/BHE, que não homologou em sua totalidade as compensações declaradas pelo Recorrente, relativas ao processo nº 13.603.900421/2006-99, sob a fundamentação de que na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente quanto à sua utilização e homologação.

Data máxima vênua, tais alegações não podem subsistir, uma vez que, conforme pleiteado na "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE" protocolada em 06 de outubro de 2008 e plenamente acatada por este douto Conselho, no que diz respeito recomposição do saldo negativo de CSLL ate o ano calendário de 2001 (exercício de 2002); devido a não consideração, nos relatórios apresentados por Vossas Senhorias, do saldo negativo de CSLL verificada no ano calendário de 1994 (exercício de 1995), no valor de R\$ 417.344,33, equivalente a 616.734,64 ufirs; a não consideração, nos relatórios apresentados por Vossas Senhorias, de que o debito de estimativa de CSLL do período de apuração julho/2001, no valor de R\$ 182.884,58, não fora quitado com saldo negativo de CSLL de período anterior, mas sim com créditos pleiteados administrativamente e deferidos, advindos de Restituição de IRPJ e CSLL relativos ao exercício de 1992, ano base de 1991, processos administrativos n.ºs: 13603000160/2002-81 e 13603000161/2002-26; o saldo recalculado até o ano- calendário de 2001 (exercício de 2000, absorveu todas as compensações pleiteadas até o ano calendário de 2002, restando ainda um saldo a compensar de R\$ 30.579,95.

Quando a afirmativa de que as DCOMPs que pleitearam a compensação os débitos de CSLL com vencimento em: 30/06/03, 31/07/03 e 29/08/03, foram homologadas dentro do prazo previsto no parágrafo 5. do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, não está correta, uma vez que a DCOMP utilizada para a compensação dos referidos débitos é a de n.º 28386.05438.290803.1.3.03-0199, transmitida em 29/08/2003, e não a que consta no acórdão em tela, DCOMP n.º 3505.43894.270906.1.7.03-4802, transmitida em 27/09/2006. Portanto a homologação da compensação em questão foi efetuada após o prazo determinado pela legislação, configurando homologação tácita das compensações.

Quanto ao débito de CSLL com vencimento em 30/09/03, no valor de R\$ 248.794,03, sendo reconsiderado no saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 (exercício 2003), o valor de R\$ 845.461,39, certamente o saldo recomposto absorverá sua compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio a homologação parcial de DCOMPs, cujo crédito seria oriundo do saldo negativo de recolhimentos de CSLL, ano-calendario de 2002, no qual a contribuinte pleiteou o valor de R\$ 2.774.711,66 (original, fl. 2), tendo sido reconhecido R\$ 1.751.494,73 pela DRF (original, fl. 108), a qual foi acrescentado o valor de R\$ 177.755,54 pela decisão da recorrida (fl. 401).

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida.

COMPENSAÇÃO – SITUAÇÃO FÁTICA DO CONTRIBUINTE

Ao longo dos tempos o contribuinte utilizou-se da faculdade prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, normatizada inicialmente pela IN Instrução Normativa DPRF nº 67 de 26.05.1992 e mais tarde, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, compensando pretensos créditos de IRPJ somente através da informação em DCTF. A partir da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, o contribuinte passou a utilizar os créditos de mesma natureza na declaração de débitos através da DCOMP.

As DCOMP's em litígio neste processo utilizaram como "*crédito compensável*" o Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002. Neste período, a apuração do IRPJ encontrava-se sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores. Considerando que a *homologação da compensação* declarada pelo contribuinte está, *a priori*, condicionada a validade e suficiência do crédito utilizado.

ANÁLISE DO CRÉDITO

Verificando as declarações apresentadas pelo contribuinte no decorrer do ano calendário de 2002 (DCTF's) e a DIPJ correspondente, a DRF constatou que as antecipações efetuadas no decorrer do período (estimativas mensais) têm origem em pagamentos e compensações.

Os pagamentos foram confirmados pelo fisco e compuseram a apuração da CSLL no final do período. As antecipações referentes às compensações informadas pelo contribuinte, tanto aquelas pleiteadas em *processos administrativos* quanto aquelas efetuadas nos *moldes do lançamento por homologação, amparadas pelo art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991* foram computadas em parte. O contribuinte se insurge quanto aos dois procedimentos.

Considerando as "*compensações com saldos negativos de períodos anteriores*" informadas pelo contribuinte em sua DIPJ/2003-AC 2002 e nas DCTF's correspondentes, a DRF verificou as sucessivas compensações efetuadas pelo contribuinte ao longo dos anos, iniciando a sua verificação pelo ano calendário de 1995. Um dos argumentos utilizados pelo impugnante reporta-se à desconsideração do "*saldo negativo de CSLL*" apurado no ano calendário de 1994. Vejamos então, a *reconstituição da apuração da CSLL a partir do ano calendário de 1994*:

APURAÇÃO DA CSLL – EX 1995/AC 1994

O contribuinte propugna pelo cômputo do *Saldo Negativo de CSLL* apurado no ano calendário de 1994 no valor de 616.734,64 Ufir's. Para comprovar suas alegações apresenta a DIRPJ/95-AC 94, que se encontra anexada às fls. 126 a 144 do processo. As telas da RFB anexadas às fls. 268 a 270 confirmam a recepção da declaração apresentada na impugnação. Extraíndo os dados desta declaração tem-se:

Os valores antecipados no decorrer do ano calendário 1994: (...)

Confirmadas as antecipações acima identificadas, a apuração anual da CSLL:

<i>Apuração anual da CSLL – AC 1994</i>	
CSLL apurada (Ufir)	465764,74
Antecipações mensais (Ufir)	1.082.399,38
<i>Saldo a pagar (Ufir)</i>	<i>-616.634,64</i>

O demonstrativo acima confirma a apuração do “*Saldo Negativo de CSLL*” no ano calendário de 1994 no valor de 616.634,64 Ufir's. A utilização do crédito apurado em períodos posteriores será verificada mais à frente, no período da utilização.

A DRF não aferiu os dados informados pelo contribuinte neste período e não considerou o *saldo negativo de CSLL* apurado no período na verificação das compensações informadas pelo contribuinte em períodos posteriores.

Na seqüência:

APURAÇÃO DA CSLL – EX 1996/AC 1995

Condensando as informações extraídas da DIRPJ correspondente e os pagamentos localizados nos sistemas da RFB, tem-se:

Quanto às antecipações mensais efetuadas no período:

(...)

Confirmadas as antecipações acima identificadas, a apuração da CSLL:

<i>Apuração anual da CSLL – AC 1995</i>	
CSLL apurada - R\$	R\$ 409.893,86
Antecipações mensais - R\$	R\$ 776.484,75*
<i>Saldo a pagar - R\$</i>	<i>-R\$ 366.590,89</i>
<i>*valor corrigido monetariamente, conforme legislação vigente à época.</i>	

O demonstrativo acima confirma a apuração do “*Saldo Negativo de CSLL*” no ano calendário de 1995 no valor de R\$ 366.590,89. As antecipações mensais foram efetuadas mediante recolhimento em DARF. Não foram efetuadas compensações com saldo de períodos anteriores neste ano calendário. A utilização do crédito apurado em períodos posteriores será verificada mais à frente, no período da utilização.

A DRF confirmou o saldo negativo de CSLL apurado neste período e utilizou-o na validação das compensações efetuadas pelo contribuinte em períodos posteriores.

APURAÇÃO DA CSLL – EX 1997/AC 1996

Condensando as informações extraídas da DIRPJ correspondente e os pagamentos localizados nos sistemas da RFB, tem-se:

- Antecipações do período:

(...)

- Apuração Anual:

<i>Apuração anual da CSLL- AC 1996</i>		
CSLL apurada	R\$ 467.322,68	
Antecipações Mensais	R\$ 910.483,94	
<i>Saldo a pagar</i>	<i>R\$ -443.161,26</i>	

O demonstrativo acima confirma a apuração do “*Saldo Negativo de CSLL*” no ano calendário de 1996 no valor de R\$ 443.161,26. As antecipações mensais foram efetuadas mediante recolhimento em DARF. Não foram efetuadas compensações com saldo de períodos anteriores neste ano calendário. A utilização do crédito apurado em períodos posteriores será verificada mais à frente, no período da utilização.

A DRF confirmou o saldo negativo de CSLL apurado neste período e utilizou-o na validação das compensações efetuadas pelo contribuinte em períodos posteriores.

APURAÇÃO DA CSLL – EX 1998/AC 1997

O contribuinte apurou em sua DIRPJ um *Saldo Negativo de CSLL* no valor de R\$ 1.048.101,51. A DRF confirmou este crédito, utilizando-o na validação de compensações efetuadas em períodos posteriores (fl. 101).

Verificando os cadastros da RFB, constata-se que o contribuinte já pleiteou, a restituição de parte do crédito apurado na DIRPJ através do processo 13603.001975/99-30 pela importância de R\$ 874.905,96 (fl. 276). O “*pedido de restituição*” mencionado foi protocolizado em 22/09/1999, na versão original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e foi apreciado pela DRF em 19/08/2004.

O valor pleiteado foi parcialmente reconhecido pela DRF, no valor de R\$ 437.545,00 e utilizado na extinção dos seguintes débitos do contribuinte: (...)

Contudo, apesar de já objeto de análise pela DRF, cabe verificar os procedimentos executados pelo contribuinte no período, tendo em vista a utilização de saldos negativos de CSLL de períodos anteriores na extinção de estimativas mensais e eventual saldo de crédito a ser utilizado em períodos posteriores. Então vejamos: (...)

- Os pagamentos encontram-se confirmados pelas telas da RFB anexadas às fls. 283/284 e perfazem a importância de R\$ 696.822,20.

- O “Saldo Negativo de CSLL” apurado no ano calendário de 1994 é suficiente para extinguir as estimativas mensais apuradas no período de agosto a dezembro de 1997, conforme planilhas de cálculos anexadas às fls. 287 a 290.
- O “Saldo Negativo de CSLL” apurado no ano calendário de 1994, utilizado nas compensações acima identificadas, importa em 457.222,86 Ufir’s; conseqüentemente, o “Saldo Negativo de CSLL” disponível para utilização após estas compensações importa em 159.411,80 Ufir’s.

Diante do acima descrito, confirmam-se as seguintes antecipações no decorrer do ano calendário de 1997:

Pagamentos em DARF	R\$ 696.822,20
Compensações com Saldo Negativo de CSLL AC 1994	R\$ 558.916,95
<i>Soma</i>	<i>R\$ 1.255.739,15</i>

Apurando a CSLL do período, tem-se:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO 1997</i>	
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	R\$ 207.637,64
(-)CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 1.255.739,15
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR	-R\$ 1.048.101,51
SALDO DE CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	-R\$ 1.048.101,51
CRÉDITO JÁ UTILIZADO NO PROCESSO 13603.001975/99-30	R\$ 437.545,00
<i>CRÉDITO A COMPENSAR EM PERÍODOS POSTERIORES</i>	<i>-R\$ 610.556,51</i>

Ou seja, considerando os dados de apuração informados pelo contribuinte em sua DIRPJ e as antecipações confirmadas no decorrer do período, confirma-se o *Saldo Negativo de CSLL* apurado no ano calendário de 1997 no valor de R\$ 1.048.101,51. Considerando que, deste saldo a DRF já utilizou a importância de R\$ 437.545,00, resta ainda a compensar em períodos posteriores a importância de R\$ 610.556,51.

Resumindo, até 31/12/1997 o “Saldo Negativo de CSLL” a compensar importa em:

<i>Ano Calend</i>	<i>DIRPJ</i>	<i>DRF (fl. 101)</i>	<i>DRJ</i>	<i>Utilizado</i>	<i>Saldo a compensar</i>	<i>Utilização</i>
1994	616.634,64	0,00	616.634,64	457.222,86	159.411,78	Compensações estimativas mensais AC 1997
1995	733.424,48	366.590,89	366.590,89	0,00	366.590,89	
1996	443.161,26	443.161,26	443.161,26	0,00	443.161,26	
1997	1.048.101,51	1.048.101,51	1.048.101,51	437.545,00	610.556,51	Compensações processo 13603.001975/99-30

APURAÇÃO DA CSLL – EX 1999/AC 1998

O contribuinte apurou em sua DIRPJ um *Saldo Negativo de CSLL* no valor de R\$ 823.522,45. A DRF confirmou este crédito, utilizando-o na validação de compensações efetuadas em períodos posteriores (fl. 101).

O contribuinte pleiteou através do processo nº 13603.720005/2004-47 a restituição e compensação do *Saldo Negativo da CSLL* apurado neste período, pelo valor de R\$ 960.144,82. A DRF, em Despacho Decisório exarado aos 23/08/2004, cientificado ao contribuinte em 01/09/2004, reconheceu o direito à utilização da importância de R\$ 823.522,45 (fls. 291/292).

As compensações homologadas mediante o reconhecimento deste crédito reportam-se a (fl. 291):

PROCESSO 1360..720005/2004-47– DÉBITOS COMPENSADOS			
<i>Código</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor</i>
Estimativa Mensal –2362 - IRPJ	01/08/1999	30/09/99	R\$ 209.204,33
Estimativa Mensal –2362 - IRPJ	01/09/1999	29/10/99	R\$ 430.864,87
Estimativa Mensal –2362 - IRPJ	01/10/1999	30/11/99	R\$ 361.499,73

Contudo, apesar de já objeto de análise pela DRF, tal como no período anterior, cabe verificar os procedimentos executados pelo contribuinte no período, tendo em vista a utilização de *saldos negativos de CSLL* de períodos anteriores na extinção de estimativas mensais e eventual saldo de crédito a ser utilizado em períodos posteriores. Então vejamos:

	CSLL Devida	CSLL M anteriores	CSLL PA	Saldo a pagar
Janeiro	R\$ 131.386,07	R\$ 0,00	R\$ 131.386,07	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 104.361,04		R\$ 104.361,04	R\$ 0,00
Março	R\$ 130.330,35		R\$ 130.330,35	R\$ 0,00
Abril	R\$ 113.088,29		R\$ 113.088,29	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 117.684,01		R\$ 117.684,01	R\$ 0,00
Junho	R\$ 114.527,24		R\$ 114.527,24	R\$ 0,00
Julho	R\$ 130.199,90		R\$ 130.199,90	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 134.765,17		R\$ 134.765,17	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 156.691,32		R\$ 156.691,32	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 151.123,21		R\$ 151.123,21	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 164.250,33		R\$ 164.250,33	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 624.884,48	R\$ 1.448.406,93		-R\$ 823.522,45
<i>Somas</i>	<i>R\$ 2.073.291,41</i>	<i>R\$ 1.448.406,93</i>	<i>R\$ 1.448.406,93</i>	<i>-R\$ 823.522,45</i>

Não foram efetuados pagamentos através de DARF no período. Todas as antecipações informadas pelo contribuinte nas DCTF's e na DIRPJ reportam-se às compensações mediante utilização de "*Saldo Negativo de CSLL*" apurado em períodos anteriores.

Utilizando o crédito disponível para compensação em 01/01/1998, identificado no item 25, tem-se:

(..)

A memória de cálculos da compensação acima identificada encontra-se anexada às fls. 293 a 305 e confirma a suficiência do crédito existente na extinção das estimativas mensais apuradas no período. Assim sendo, confirmadas as antecipações do período pelo valor de R\$ 1.448.406,93.

Confirmadas as antecipações mensais no decorrer do período, a apuração anual da CSLL no ano calendário de 1998:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 1998</i>	
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	R\$ 624.884,48
(-)CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 1.448.406,93
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR	(R\$ 823.522,45)
SALDO DE CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	(R\$ 823.522,45)
CRÉDITO JÁ UTILIZADO NO PROCESSO 13603.720005/2004-47	R\$ 823.522,45
<i>CRÉDITO A COMPENSAR EM PERÍODOS POSTERIORES</i>	<i>R\$ 0,00</i>

O demonstrativo acima indica que, considerando os dados de apuração informados pelo contribuinte em sua DIRPJ e as antecipações confirmadas no decorrer do período, confirma-se o *Saldo Negativo de CSLL* apurado no ano calendário de 1998 no valor de R\$ 823.522,45. Contudo, o crédito apurado já foi pleiteado pelo contribuinte através do processo 13603.720005/2004-47, reconhecido como válido pela DRF e utilizado integralmente nas compensações já identificadas no item 26.1.1 deste voto.

Ou seja, ainda que integralmente reconhecido pela SRF aos 23/08/2004 (fl. 291), *inexiste Saldo Negativo de CSLL a compensar em períodos posteriores* através de informação em DCTF (art. 66 da Lei nº 8.393, de 1991), uma vez que já totalmente utilizado na extinção de valores apurados a título de estimativa mensal – IRPJ.

Considerando o acima apurado e a utilização do crédito existente conforme descrito nos itens 27.1 e 27.2 deste voto, o saldo remanescente a compensar em períodos

APURAÇÃO DA CSLL – EX 2000/AC 1999

O contribuinte apurou em sua DIPJ um *Saldo Negativo de CSLL* no valor de R\$ 864.571,78. Verificando a DIPJ e as DCTF's correspondentes, as antecipações mensais no decorrer do ano calendário correspondem a: (...)

O demonstrativo acima indica que, para quitar as estimativas mensais apuradas no decorrer do período, o contribuinte efetuou o pagamento em DARF da importância de R\$124.058,59, confirmado pelos sistemas da RFB à fl. 284 e compensações com saldos negativos de períodos anteriores.

As planilhas de cálculos anexadas às fls. 316 a 319 confirmam que o saldo disponível para compensação, identificado no item 28 deste voto, correspondente ao

apurado no ano calendário de 1997 é suficiente para quitação das estimativas mensais identificadas no item anterior, restando ainda a compensar a importância de R\$ 125.938,95.

Diante do acima descrito, confirmadas as antecipações a título de CSLL no decorrer do ano calendário de 1999 no valor de R\$ 740.513,19, correspondente ao pagamento no valor de R\$ 124.058,59 e compensações no valor de R\$ 740.513,19, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 42.169,10.

29.3 Identificadas as antecipações mensais, a apuração anual corresponde a:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 1999</i>	
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	R\$ 1.015.206,10
1/3 DA COFINS EFETIVAMENTE PAGA	R\$ 1.015.206,10
(-)CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 864.571,78
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR	
SALDO DE CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	(R\$ 864.571,78)

Ou seja, constata-se a apuração do Saldo Negativo de CSLL no ano calendário de 1999 no valor de R\$ 864.571,78, restituível ou compensável em períodos posteriores.

Considerando o saldo a compensar apurado no item 28, as compensações efetuadas no decorrer do ano calendário de 1999 e o saldo negativo apurado no ano calendário de 1999, o saldo negativo de CSLL a compensável em 31/12/1999 corresponde a:

Ano Calend	DIRPJ	DRJ	Utilizado	Saldo a compensar	Utilização
1994	616.634,64	616.634,64	457.222,86	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1997
			159.411,78		Compensações estimativas mensais AC 1998
1995	733.424,48	366.590,89	366.590,89	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1996	443.161,26	443.161,26	443.161,26	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1997	1.048101,51	1.048.101,51	437.545,00	R\$ 42.169,10	Compensação processo 13603.001975/99-30
			R\$ 34.828,74		Compensações estimativas mensais AC 1998
			R\$ 533.558,67		Compensações estimativas mensais AC 1999
1998	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	0,00	Compensação processo 13603.720005/2004-47
1999	R\$ 864.571,78	R\$ 864.571,78	R\$ 0,00	R\$ 864.571,78	

APURAÇÃO DA CSLL – EX 2001/AC 2000

O contribuinte apurou na DIPJ o Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$1.532.462,81, integralmente confirmado pela DRF, conforme fl. 101. Verificando a DIPJ apresentada pelo contribuinte e as DCTF's correspondentes ao período (fls. 324 a 334), tem-se: (...)

O demonstrativo indica que o contribuinte informou a extinção das estimativas mensais apuradas no ano calendário de 2000 mediante pagamento em DARF e compensação com créditos de períodos anteriores (SN CSLL). Os pagamentos encontram-se confirmados pelos sistemas da RFB à fl. 284.

Utilizando o saldo disponível para compensação/restituição identificado no item 30 deste voto na compensação das estimativas mensais identificadas no demonstrativo do item 31, tem-se:

<i>COMPENSAÇÕES ESTIMATIVAS MENSAIS COM SALDO NEGATIVO CSLL PERÍODOS ANTERIORES</i>				
<i>ANO CALENDÁRIO DE 2000</i>				
Período	CSLL apurada	Valor compensado	Crédito utilizado	
			Origem	Valor
Janeiro	R\$ 381.836,77	R\$ 63.700,64	SN CSLL AC 1997	R\$ 42.169,10
		R\$ 318.136,13	SN CSLL AC 1999	R\$ 314.986,27
Fevereiro	R\$ 298.790,63	R\$ 298.790,63	SN CSLL AC 1999	R\$ 291.616,85
Março	R\$ 215.251,23	R\$ 215.251,23	SN CSLL AC 1999	R\$ 207.151,61

As planilhas de cálculos anexadas às fls. 335 a 340 indicam que o crédito disponível em 01/01/2000 foi suficiente para extinguir as estimativas mensais identificadas no demonstrativo acima, restando ainda a compensar, a título de Saldo Negativo de CSLL AC 1999 no valor de R\$ 50.817,05.

Considerando o acima descrito, confirmam-se as antecipações de CSLL efetuadas no decorrer do ano calendário de 2000 no valor de R\$ 2.771.415,33, consubstanciadas nas compensações no valor de R\$ 895.415,33 e nos pagamentos em DARF no valor de R\$ 1.875.536,70.

Identificadas as antecipações no decorrer do período, a apuração da CSLL:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 2000</i>	
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	R\$ 1.238.952,52
(-)CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 2.771.415,33
<i>CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR</i>	<i>R\$ 1.532.462,81</i>

O demonstrativo acima indica a apuração do *Saldo Negativo de CSLL* no ano calendário de 2000 no valor de R\$ 1.532.462,81.

Deduzidas as compensações efetuadas no decorrer do ano calendário de 2000, considerando o saldo a compensar existente em 31/12/1999, identificado no item 30, o saldo disponível para compensação em 31/12/2000:

Ano Cld	DIRPJ	DRJ	Utilizado	Saldo a compensar	Utilização
1994	616.634,64	616.634,64	457.222,86	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1997
			159.411,78		Compensações estimativas mensais AC 1998
1995	733.424,48	366.590,89	366.590,89	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1996	443.161,26	443.161,26	443.161,26	0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1997	1.048.101,51	1.048.101,51	437.545,00		Compensação processo 13603.001975/99-30
			R\$ 34.828,74		Compensações estimativas mensais AC 1998
			R\$ 533.558,67		Compensações estimativas mensais AC 1999
			R\$ 42.169,10		Compensações estimativas AC 2000
1998	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	0,00	Compensação processo 13603.720005/2004-47
1999	R\$ 864.571,78	R\$ 864.571,78	R\$ 813.754,73	R\$ 50.817,05	Compensações estimativas AC 2000
2000	R\$ 1.532.462,81	R\$ 1.532.462,81	0	R\$ 1.532.462,81	

APURAÇÃO DA CSLL – EX 2002/AC 2001

O contribuinte apurou na DIPJ um Saldo Negativo de CSLL AC 2001 no valor de R\$ 2.204.183,82, integralmente confirmado pela DRF. Verificando os procedimentos adotados pelo contribuinte no período, tem-se:

(...)

O demonstrativo acima indica que o contribuinte pretendeu extinguir as estimativas mensais apuradas no ano calendário de 2001 mediante o pagamento em DARF, a compensação de Saldos Negativos de períodos anteriores e a compensação pleiteada através de processos administrativos.

Os pagamentos encontram-se confirmados pelos sistemas da RFB conforme atesta o documento anexado à fl. 284. A soma do valor pago importa em R\$ 1.115.521,23.

Considerando o informado pelo contribuinte nas DCTF's e o saldo de CSLL a compensar identificado no item 32, tem-se:

(...)

As planilhas de cálculos anexadas às fls. 353 a 359 indicam que o crédito disponível é suficiente para extinguir as estimativas mensais compensadas com Saldo Negativo de CSLL de períodos anteriores. Assim sendo, confirmam-se as antecipações no valor de R\$1.614.103,90. Acrescente-se ainda que, após as compensações identificadas no demonstrativo acima, resta ainda a compensar/restituir um saldo de R\$ 58.799,24, a título de saldo negativo de CSLL AC 2000.

O contribuinte informou ainda a extinção de parte da CSLL estimada no mês de julho/2001 através de pedido de compensação formalizado através de processo administrativo. As telas anexadas às fls. 360 a 364 comprovam a extinção da CSLL-Estimativa Mensal apurada no mês de julho/2001 nos valores de R\$ 25.622,81 e R\$ 100.707,96, através dos processos 13603.000161/2002-26 e 13603.000160/2002-81, respectivamente.

Considerando o acima apurado, confirmam-se as antecipações de CSLL no ano calendário de 2001:

<i>ANTECIPAÇÕES MENSAIS – CSLL – ANO CALENDÁRIO 2001</i>	
Pagamentos	1.115.521,23
Compensações com SN períodos anteriores	1.614.103,90
Compensações em processo administrativo	126.330,77
<i>Soma</i>	<i>2.855.955,90</i>

Constatadas as antecipações de CSLL no decorrer do período, a apuração da CSLL ao final do período:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 2001</i>	
CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	R\$ 651.772,08
(-)CONTR. SOCIAL S/LUCRO MENSAL POR ESTIMATIVA	R\$ 2.855.955,90
<i>CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO A PAGAR</i>	<i>R\$ 2.204.183,82</i>

O demonstrativo acima confirma a apuração do Saldo Negativo de CSLL AC 2001 no valor de R\$ 2.204.183,82, compensável ou restituível em períodos posteriores.

Deduzidas as compensações efetuadas no decorrer do ano calendário de 2001, considerando o saldo a compensar existente em 31/12/2000, identificado no item 32 deste voto, o saldo disponível para compensação em 31/12/2001:

Ano	DIRPJ	DRJ	Utilizado	Saldo a compensar	Utilização
1994	616.634,64	616.634,64	457.222,86	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1997
			159.411,78		Compensações estimativas mensais AC 1998
1995	733.424,48	366.590,89	366.590,89	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998

1996	443.161,26	443.161,26	443.161,26	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1997	1.048.101,51	1.048.101,51	437.545,00	R\$ 0,00	Compensação processo 13603.001975/99-30
			R\$ 34.828,74		Compensações estimativas mensais AC 1998
			R\$ 533.558,67		Compensações estimativas mensais AC 1999
			R\$ 42.169,10		Compensações estimativas AC 2000
1998	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 0,00	Compensação processo 13603.720005/2004-47
1999	R\$ 864.571,78	R\$ 864.571,78	R\$ 813.754,73	R\$ 0,00	Compensações estimativas AC 2000
			R\$ 50.817,05		Compensações estimativas AC 2001
2000	R\$ 1.532.462,81	R\$ 1.532.462,81	R\$ 1.473.663,57	R\$ 58.799,24	Compensações estimativas AC 2001
2001	R\$ 2.204.183,82	R\$ 2.204.183,82	R\$ 0,00	R\$ 2.204.183,82	

APURAÇÃO DA CSLL – EX 2003/AC 2002

37. O Saldo Negativo de CSLL apurado neste período é aquele utilizado na DCOMP. O contribuinte apurou na DIPJ a importância de R\$ 2.774.711,66, utilizando-a integralmente na DCOMP em litígio neste processo. A DRF reconheceu ao contribuinte somente o direito à utilização da importância correspondente a R\$ 1.751.494,73. O impugnante propugna pela validação total do saldo apurado na DIPJ.

Os dados informados na DIPJ e nas DCTF's correspondentes, acerca das antecipações mensais efetuadas no decorrer do período:

(...)

Neste período o contribuinte informou nas DCTF's a quitação das estimativas mensais – CSLL apuradas através de pagamento, compensação com saldo negativo apurado em 2001 e compensações pleiteadas através de processo administrativo.

Os pagamentos informados pelo contribuinte encontram-se confirmados nos sistemas da RFB conforme tela à fl. 284. Assim sendo, confirmada a antecipação no valor de R\$ 748.494,62.

O contribuinte informa a extinção das estimativas apuradas nos meses de janeiro a agosto/2002 com o *Saldo Negativo de CSLL* apurado no ano calendário de 2001 (fls. 366 a 373). As planilhas de cálculos anexadas às fls. 374 a 377 confirmam a suficiência do crédito utilizado (SN AC 2001) na extinção dos valores compensados. Confirmada a antecipação no valor de R\$ 2.364.112,03.

A CSLL-estimativa mensal apurada nos meses de setembro e outubro/2002 foram extintas por compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação

através da DCOMP cadastrada no processo 13603.000920/2001-70. As compensações intentadas neste processo foram indeferidas pelo fisco e os *débitos indevidamente foram encaminhados à Dívida Ativa da União aos 02/04/2007* (fls. 378 a 380).

O contribuinte propugna pela validação dos valores referentes às estimativas mensais de CSLL em cobrança na PFN (débitos indevidamente compensados), considerando que atualmente encontram-se com a exigibilidade suspensa em função de parcelamento. Acerca destas alegações, cabe esclarecer que o “*saldo negativo de CSLL*” reporta-se a um “*pagamento a maior*”, somente constatado ao final do período de apuração, em decorrência de antecipações do imposto ocorridas durante o ano calendário em valor maior que a CSLL devida ao final do período. Este crédito, quando líquido e certo, é passível de restituição ou compensação a partir da sua apuração (ano calendário seguinte).

Entretanto, por óbvio, somente podem compor o crédito restituível ou compensável os valores efetivamente quitados pelo contribuinte, quer seja através de pagamentos, retenções na fonte ou compensação.

Neste contexto, somente podem ser restituídos, e, por conseguinte, utilizados em compensação, os *créditos líquidos e certos*, advindos de pagamentos indevidos ou a maior pelo contribuinte. Ou seja, ainda que possam compor o “*Saldo Negativo de CSLL*”, somente são passíveis de utilização em DCOMP os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, pela simples razão de que não se restitui o que não foi arrecadado.

Acrescente-se ainda por oportuno que, na data da apresentação das DCOMP's em análise neste processo – 2003 e 2006, os valores correspondentes às estimativas mensais apuradas nos meses de setembro e outubro/2002 não gozavam das características de liquidez e certeza imprescindíveis para compor o valor a restituir/compensar em discussão neste processo.

Esclareça-se ainda que, quando do efetivo pagamento dos valores inseridos no parcelamento em curso na PFN, não há impedimento para a utilização deste crédito em nova DCOMP, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

Enfim, ainda que componham o “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no ano calendário de 2002, os valores ainda não quitados na data da apresentação da DCOMP em função do parcelamento em curso na PFN não podem ser utilizados nas DCOMP's em litígio neste processo.

Diante do acima apurado, as antecipações dedutíveis da CSLL apurada no período em análise correspondem a:

<i>ANTECIPAÇÕES MENSAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2002</i>		
Pagamentos	R\$ 748.494,62	
Compensações com saldo negativo de períodos anteriores	R\$ 2.364.112,03	
<i>Soma</i>	<i>R\$ 3.112.606,65</i>	
Valores parcelados	R\$ 845.461,39	Dedutíveis, contudo, somente restituíveis ou compensáveis quando efetivamente extintos.
<i>Soma a deduzir da apuração anual</i>	<i>R\$ 3.958.068,04</i>	

Considerando os dados extraídos do demonstrativo acima e aqueles constantes da DIPJ apresentada pelo contribuinte, tem-se:

<i>APURAÇÃO DA CSLL – ANO CALENDÁRIO DE 2002</i>	
36.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	R\$ 1.183.356,38
DEDUCOES	
38.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 3.112.606,65
39.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	R\$ 845.461,39
42.CSLL A PAGAR	R\$- 2.774.711,66
<i>SALDO NEGATIVO DE CSLL PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA DATA DAS DCOMP'S</i>	R\$ 1.929.250,27
S NEGATIVO CSLL SOMENTE PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO QUANDO EFETIVAMENTE EXTINTO	R\$ 845.461,39

Diante do demonstrativo do item anterior, constata-se que do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo, correspondente ao “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no ano calendário de 2002, passível de restituição nos termos da lei, e conseqüentemente, utilizáveis em DCOMP importa em R\$ 1.929.250,27.

Esclareça-se ainda que, na apuração do Saldo Negativo de CSLL acima identificado foram computados todas as compensações identificadas pelo contribuinte em suas declarações apresentadas à RFB, resultando no seguinte saldo a restituir/compensar:

Ano	DIRPJ	DRJ	Utilizado	Saldo a compensar	Observações/Utilização
1994	616.634,64	616.634,64	457.222,86	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1997
			159.411,78		Compensações estimativas mensais AC 1998
1995	733.424,48	366.590,89	366.590,89	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1996	443.161,26	443.161,26	443.161,26	R\$ 0,00	Compensações estimativas mensais AC 1998
1997	1048101,51	1048.01,51	437.545,00	R\$ 0,00	Compensação processo 13603.001975/99-30
			R\$ 34.828,74		Compensações estimativas mensais AC 1998
			R\$ 533.558,67		Compensações estimativas mensais AC 1999

			R\$ 42.169,10		Compensações estimativas AC 2000
1998	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 823.522,45	R\$ 0,00	Compensação processo 13603.720005/2004-47
1999	R\$ 864.571,78	R\$ 864.571,78	R\$ 813.754,73	R\$ 0,00	Compensações estimativas AC 2000
			R\$ 50.817,05		Compensações estimativas AC 2001
2000	R\$ 1.532.462,81	R\$ 1.532.462,81	R\$ 1.473.663,57	R\$ 58.799,24	Compensações estimativas AC 2001
2001	R\$ 2.204.183,82	R\$ 2.204.183,82	R\$ 2.090.645,31	R\$ 113.538,51	Compensação estimativas AC 2002
2002	R\$ 2.774.711,66	R\$ 2.774.711,66	R\$ 0,00	R\$ 1.929.250,27	R\$ 845.461,39 somente compensável quando efetivamente extinto

SÍNTESE

Considerando a análise detalhada efetuada até aqui, onde foram apreciadas todas as alegações apresentadas pelo contribuinte, vislumbram-se as seguintes alterações:

- Foi computado na validação das compensações efetuadas ao longo do período em análise o “Saldo Negativo de CSLL” apurado no ano calendário de 1994, no valor de 616.634,64 Ufir’s, não considerado pela DRF.
- Foram computadas as compensações homologadas através dos processos administrativos n.ºs 13603.000161/2002-26 e 13603.000160/2002-81, não considerados pela DRF.
- Foram deduzidas as importâncias utilizadas em compensações espontâneas informadas em DCTF, nos moldes do lançamento por homologação e aquelas também pleiteadas através dos processos administrativos de n.ºs 13603.720005/2004-47 e 13603.001975/99-30.
- O Saldo Negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, passível de utilização nas DCOMP’s em análise neste processo passou a R\$ 1.929.250,27.

Considerando o crédito já reconhecido pela DRF quando da análise do procedimento, tem-se:

<i>RESULTADO – CRÉDITO A UTILIZAR NAS DCOMP’S EM ANÁLISE</i>		
Crédito reconhecido pela DRF	R\$ 1.751.494,73	Já utilizado nas DCOMP's
Crédito reconhecido neste voto	R\$ 1.929.250,27	
<i>Saldo de crédito a utilizar nas DCOMP's</i>	<i>R\$ 177.755,54</i>	

O demonstrativo acima indica o “saldo negativo de CSLL” passível de restituição/compensação na data da apresentação das DCOMP’s, correspondente ao ano calendário de 2002 no valor de R\$ 1.929.250,27. Considerando que a DRF já reconheceu ao contribuinte o direito à utilização da importância de R\$ 1.751.494,73, *cabe ainda reconhecer ao contribuinte o direito creditório no valor de*

R\$177.755,54, a ser utilizado na extinção de débitos por via de compensação informada em DCOMP.

O demonstrativo acima indica que, considerando o crédito reconhecido neste voto, no valor de R\$ 177.755,54, os débitos compensados pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo, e as planilhas de cálculos anexadas às fls. 378 a 380, constata-se que o crédito reconhecido é insuficiente para a extinção total dos débitos compensados.

COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

As compensações declaradas pelo contribuinte nas DCOMP's em análise neste processo foram PARCIALMENTE HOMOLOGADAS em função da insuficiência do crédito utilizado pelo contribuinte. Contudo, as DCOMP's se submetem a legislação específica quanto ao prazo para homologação do fisco. Neste sentido, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.833, de 2003:

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

(Os grifos não são do original)

Neste contexto, torna-se imprescindível averiguarmos a data em que foram protocolizadas as DCOMP'S não homologadas neste processo. Então vejamos:

DCOMP	Data	Código	Valor	Vencimento	
30505.4389 4.270906.1. 7.03-4802	27/09/06	2484	R\$ 260.664,66	30/06/03	Compensação não homologada
		2484	R\$ 378.658,44	31/07/03	Compensação não homologada
		2484	R\$ 416.420,98	29/08/03	Compensação não homologada
21568.5183 3.300903.1. 3.03-4764	30/09/03	2484	R\$ 248.794,03	30/09/03	Compensação não homologada
<i>Soma débitos não compensados (valor original)</i>			<i>R\$ 1.304.538,11</i>		

A DCOMP mais antiga acima identificadas foi apresentada à SRF(atualmente RFB) em 30/09/2003. O contribuinte foi cientificado da invalidação de parte do procedimento pelo fisco aos **04/09/2008**, conforme AR à fl. 115, portanto, *dentro do prazo previsto pela legislação vigente.*

(...)

Assim sendo, impõe-se a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** da compensação declarada pelo contribuinte, em análise neste processo. (...)"

A transcrição acima revela que a ilustre relatora da decisão recorrida realizou um trabalho minucioso e aprofundado, no qual aponta precisamente o valor do direito creditório do contribuinte acumulado de 1994 a 2002.

Por sua vez, a recorrente limita-se afirmar, porem se trazer provas aos autos.

Também não há que se falar em homologação tácita, pois, conforme asseverado na decisão recorrida, a DCOMP mais antiga apresentada pelo contribuinte foi protocolada em 30/09/2003, sendo que a ciência da invalidação de parte do procedimento pelo fisco aos 04/09/2008, conforme AR à fl. 115, dentro do prazo previsto pela legislação vigente.

Portanto, os despacho da DRF de Origem, bem como os fundamentos da decisão de 1ª instância, não merecem qualquer reparo, pelo que devem ser confirmados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza